

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

EDITAL Nº 1324PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) ERRANTES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: NARA BIANCA LACERDA SOUSA

CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela pessoa NARA BIANCA LACERDA SOUSA, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação da empresa ULISSES A DE SOUSA, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 1324PE.

DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, aos 24 dias do mês de maio de 2024, no endereço eletrônico www.compras.m2atecnologia.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 1324PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) ERRANTES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Decorrido o trâmite até a fase de manifestação de interesse em interpor recurso, a pessoa NARA BIANCA LACERDA SOUSA, manifestou-se e apresentou tempestivamente seu instrumento de recurso contra o resultado de julgamento dos documentos de habilitação da empresa considerada vencedora, vejamos:

Processo administrativo	Objeto	Situação	Sessão	Conexão com sala	Fornecedores online	
00910.20240424/0001-44	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) ERRANTES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE.	Em contratação	Iniciada	Aberta	2	
Modo de disputa Aberto	Classificação Serviços comuns	Critério de julgamento Menor Preço	Tipo de apuração / lance Item	Itens 4	Fornecedores credenciados 10	
Abertura do cartame 24/05/2024 às 14:00						
Todos os Itens Fase de lances Julgamentos Habilitações Recursos Adjudicações / Homologações Convocações / Contratos						
Documentos						
Manifestante	Recurso	Situação	Data do acolhimento	Prazo apresentação	Prazo contrarrazão	Ações
CLIVET LTDA	Prezados, Vimos através desta, informarmos nossa intenção de recurso. Demonstraremos em nossa peça!	Manifestação aceita	10/04/2024	13/04/2024	16/04/2024	
Nara Bianca	Bom dia, deajojo manifestar recurso conforme Art. 105 da Lei Federal 14.133 de 09 de abril de 2021	Recurso apresentado	10/04/2024	13/04/2024	16/04/2024	

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

<input checked="" type="checkbox"/> Data/Hora 10/06/2024 10:41	<input checked="" type="checkbox"/> Manifestação acolhida em 10/06/2024 12:17	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo final para apresentação do recurso 13/06/2024 23:59	<input checked="" type="checkbox"/> Data/Hora apresentação de recurso 12/06/2024 16:43	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo final para apresentação das contrarrazões 18/06/2024 23:59
<input checked="" type="checkbox"/> Situação Recurso apresentado				

Nara Bianca

FINALIZAR RECURSO FINALIZAR AÇÕES

Manifestação

Bom dia, desejo manifestar recurso conforme Art. 166 da Lei Federal 14.133 de 01º de abril de 2021

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Deferida a manifestação.

Como vimos apresentados todos os motivos quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, passaremos a seguir com a análise dos mesmos.

DOS PEDIDOS

NARA BIANCA LACERDA SOUSA: Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e inconteste que a empresa ULISSES A DE SOUSA foi declarada habilitada por meio de ato ilegal e desarrazoado, razão pela qual espera e merece a restauração devida.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

4.1 RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

4.2 DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;

4.3 NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de inabilitar juridicamente a concorrente em razão dos fatos expostos;

4.4 ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis após o fim do prazo do agente de contratação, conforme art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

SÍNTESE RECURSO NARA BIANCA LACERDA SOUSA

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Edital, previsto expressamente no artigo 5º, caput, da Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à

legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da lei acima citada.

Insurge-se a recorrente em face da decisão proferida pelo pregoeiro calcada na declaração de vencedora a empresa **NARA BIANCA LACERDA SOUSA** junto ao certame público em tela, onde a mesma alega descumprimento de condições editalícias, transcrito a seguir:

Ab initio, observa-se que O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas deixou claro as exigências e seus meios de condução de forma a não de restringir a competitividade, bem como a vinculação aos termos da lei vigente, vejamos: A dicção do art 64, Lei 14.133/21 é clara: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Inolvidável que o processo de contratação e a NLLC veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de mecanismos que se harmonizem aos interesses públicos e em favor da ampla competitividade, merecem próspero resguardo nos ditames editalícios para que os embates

licitatórios sejam de forma legal, moral e imparcial.

De igual modo, o instrumento convocatório nos mostra o seguinte texto:

"7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por

meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro." Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, às exatas 10:24h do dia 29/05/2024 o pregoeiro solicita ao participante ULISSES A DE SOUSA os documentos habilitatórios até a data: 29/05/2024 às 12:30h, atendendo ao instrumento convocatório a concorrente citada por sua vez poderia até, no máximo, ter seu prazo para envio da documentação expandido por igual período, sendo até as 14:30 do mesmo dia, conforme exigência do item 7.11.1 do instrumento convocatório, segue print da solicitação:

Por sua vez, a empresa ULISSES A DE SOUSA não apresentou toda sua documentação no tempo previsto no instrumento convocatório, onde desde já deveria ter sido declarada inabilitada a prosseguir no certame, por conseguinte trazendo ao pregoeiro municipal a responsabilidade escusada em habilitar a concorrente com base em critérios próprios e subjetivos, afastando-se do que apetece do exercício de sua função pública.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Outrossim, a licitação não deve perder um de seus principais objetivos, que são a legalidade,

impressoalidade, igualdade, vinculação ao edital, e diversos outros princípios trazidos dentro do legalístico da NLLC, a teor do art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Em que pese da análise da documentação de habilitação, enviada pela empresa arrematante, foi a existência de um atestado de

capacidade técnica referente a execução dos “serviços de castrações de animais domésticos, cuidados pós cirúrgicos e assistência técnica rural”, porém o atestado de capacidade técnica foi emitido por uma empresa cujo ramo de atividade é “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES”, conforme segue o atestado:

Mas com qual finalidade tem uma empresa de Manutenção E Reparação De Geradores contratar uma clínica veterinária para execução dos “serviços de castrações de animais domésticos, cuidados pós cirúrgicos e assistência técnica rural”, há validade jurídica para isso?

Após essa situação ser percebida a recorrente registrou no chat da plataforma do pregão todas essas observações acima citadas. Assim, logo após solicitado, foi apresentado um novo atestado de capacidade técnica, algo que já é restrito conforme rege o item 7.20 do edital, vejam:

“7.20. A submissão de documentos complementares, substitutivos ou esclarecedores, através de diligência, deve ser efetuada conforme descrito no item 7.11.1. Expirado o prazo sem o envio da nova documentação, a oportunidade de anexar novos documentos é encerrada de forma definitiva, resultando na inabilitação ou desclassificação do participante do processo licitatório.” Ou seja, o envio para nova documentação seria até as 12:30 do dia 29 de maio, onde o mesmo poderia ter sido prorrogado por igual período, vejam: “7.11.1. os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no registro cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro”, sendo assim, o prazo máximo para envio de nova documentação seria até as 14:30 do dia 29 de maio. Logo após ser novamente aberto o prazo pelo pregoeiro a licitante aproveitou da oportunidade e enviou indevidamente a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, e um novo Atestado de Capacidade Técnica, desta vez fornecido por uma empresa cujo ramo de atividade condiz com os serviços prestados, vejamos: Como podemos observar o novo atestado apresentado é exatamente idêntico ao anterior, como quanto ao formato e edição do texto, preambulo, objeto do serviço, até mesmo quanto a referência da nota fiscal em número, data de emissão e ao valor da mesma. E ainda mais o atestado foi assinado de forma eletrônica exatamente as 17:30:00h do dia 29 de maio de 2024, sendo posterior a data da solicitação dos documentos de habilitação que foi realizada no dia 29 de maio deste ano. Mais uma vez indo contra as exigências editalícias e aos termos da NLLC.

Instrumento convocatório nos mostra o seguinte texto: “7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”

Art 64, Lei 14.133/21: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Em resumo, a Administração Contratante não promoveu a condução correta quanto ao envio de documentos de forma indevida, a ótica doutrinária e jurisprudencial, afastando-se da similitude exigida no Art. 64, da Lei 14.133/21.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DA MANIFESTAÇÃO E FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art. 5º, § 8º da Lei 14.133/2021, a quem cabe "...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...", buscando zelar pela lisura do processo licitatório e apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório passa a decidir sobre os fatos e fundamentos trazidos ao seu conhecimento.

Buscando objetividade este Pregoeiro auxiliado pela Comissão de Contratação, e observando os apontamentos da empresa recorrente com relação a irregularidade dos documentos de habilitação e proposta restou o seguinte:

- 1- Com relação a solicitação dos documentos de habilitação, a empresa arrematante já havia anexados previamente a abertura das propostas, e a convocação desde pregoeiro para apresentação de documentos que haviam vencidos no decorrer do certame, e documento complementar em forma de diligência, quanto a prorrogação do prazo, já foi respondido durante o certame conforme registrado no chat, vejamos abaixo:

Todas as mensagens

03/08/2024 08:41	Pregoeiro(a)	Ocorre que ao término da fase de lances, as empresas melhores colocadas já haviam anexado ao sistema sua documentação, e para celeridade do certame analisamos e identificamos a necessidade de envio de documentação complementar para aferir a capacidade econômica e documentação vencida, conforme art. 64 Incisos I e II.
03/08/2024 09:37	Pregoeiro(a)	Em resposta aos apontamentos das empresas R LOURENCO e RENATO EDMO, é importante lembrar que o certame é regido pela Lei 14.133/21, onde os capítulos IV, V e VI evidenciam como deve ser guiado o procedimento licitatório. Como podemos identificar, a fase em que se encontra o Pregão em questão é a de julgamento das propostas, e em seguida passaremos para a fase de habilitação. Conforme o art. 53 e seus Incisos II e III apenas após a fase de julgamento da proposta e somente do participante melhor colocado é que o agente público deve solicitar os documentos referentes à habilitação, o que não impede das empresas participantes ao cadastrar suas propostas anexar também os seus documentos de habilitação.

Todas as mensagens

		Instrumento convocatório, ou seja, até as 14:30 do dia 29/05/2024.
03/06/2024 10:06	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ULISSES A DE SOUSA inscrita no CNPJ/MF Nº 43.177.892/0001-03, os documentos habilitatórios até a data: 03/06/2024 às 12:10.
03/06/2024 10:05	Pregoeiro(a)	Informe a todas que avançaremos a fase do certame.
03/06/2024 10:00	Pregoeiro(a)	Com relação a prorrogação do prazo para envio de documentos relacionados na última mensagem, é possível a prorrogação por igual período desde que motivada e justificada pelo participante, também previsto no Instrumento convocatório em seu item 7.11).
03/06/2024 09:51	ULISSES A DE SOUSA	Sr. Pregoeiro, conforme solicitado acima no horário das 10:23 - Solicito a empresa ULISSES A DE SOUSA o envio de documento complementar por se tratar de documentação pré-existente nos documentos de habilitação exigida no Anexo I - Termo de Referência nos itens 8.23 (falência e concordata), 8.24 (balanço patrimonial 2022 e 2023), os documentos dessa referência foram anexados.

2- Com relação ao atestado da capacidade técnica a documentação apresentada é suficiente para comprovação de tal requisito, além do mais, foi realizada diligência no dia 27 de maio as 08h53min, com solicitação de composição de custos, onde restou comprovada a exequibilidade dos preços apresentados na proposta final, como também já foi respondido no chat, vejamos:

Todas as mensagens

27/05/2024 11:17	Pregoeiro(a)	00 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Não apresentou no prazo solicitado documento de comprovação de exequibilidade dos preços propostos pela participante.
27/05/2024 11:17	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ULISSES A DE SOUSA inscrita no CNPJ/MF Nº 43.177.892/0001-03, a proposta readequada até a data 27/05/2024 às 13:20.
27/05/2024 11:16	Pregoeiro(a)	Prezadas participantes, a justificativa da exequibilidade de preço da participante R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 36.262.845/0001-00 não foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: Não apresentou no prazo solicitado documento de comprovação de exequibilidade dos preços propostos pelo participante.
27/05/2024 11:14	Pregoeiro(a)	Prezadas participantes, a justificativa da exequibilidade de preço da participante ULISSES A DE SOUSA inscrita no CNPJ/MF Nº 43.177.892/0001-03 foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: Compreende-se que o documento apresentado comprova a exequibilidade de preço oferecido pela participante.

Todas as mensagens

27/05/2024 08:53	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante ULISSES A DE SOUSA inscrita no CNPJ/MF Nº 43.177.892/0001-03, a exequibilidade até a data 27/05/2024 às 11:00. Motivo: Devido as ofertas finais da referida empresa possuírem itens que ultrapassaram a margem de 50% (cinquenta por cento) do preço de referência, para a transparência do respectivo processo, como também a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, se faz necessário o envio da planilha de composição de custos para os respectivos lotes, onde deverá constar todos os elementos incidentes aos preços ofertados na proposta readequada no prazo de até 02 (duas) horas.
27/05/2024 08:49	Pregoeiro(a)	Bom dia! Senhores licitantes, estamos retornando ao sistema para avançarmos no processo.
24/05/2024 15:41	Pregoeiro(a)	Bom tarde senhores participantes, o apontamento será analisado em momento oportuno. Desde já informamos que encerramos os trabalhos por hoje. Retornaremos dia 27/05/2024 às 9h.

pela pessoa recorrente sobre as manifestações do agente público, são frágeis não sendo possível a reformulação da decisão proferida, e que já foram respondidos por este pregoeiro durante o certame e registrado em chat do sistema de licitação eletrônica.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Diante disso, compete ao agente público identificar requisitos que possibilite

o cumprimento das suas obrigações. Demonstra-se que a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências ou fraudes com quem oferece um serviço por uma barganha e que não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

No mais, levados pelo sentimento de cumprimento das normas vigentes onde buscamos, objetivamente, alcançar o sucesso na contratação do objeto por base o princípio da moralidade, uma vez que distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, fere e desvia a administração pública da busca do ideal, seguimos tão somente a Lei 14.133/21 e suas respectivas alterações, no qual o edital de licitação fora totalmente fundamentado.

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que a administração municipal de Ipaporanga, sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resolve o Pregoeiro e Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 1324PE, julgar, na melhor forma e da justiça, o recurso interposto pela pessoa NARA BIANCA LACERDA SOUSA, conhecer do recurso porque tempestivo, para **negar provimento** aos pedidos da recorrente no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação, mantendo habilitada a empresa ULISSES A DE SOUSA.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente que poderá ratificá-lo ou não, e, se for o caso, promover o cancelamento do resultado da habilitação dos itens do certame em questão e abrir Ata Complementar para convocação das empresas remanescentes, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / CE, 03 de julho de 2024.


PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro



DECISÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO: Nº 1324PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) ERRANTES DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: NARA BIANCA LACERDA SOUSA

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa NARA BIANCA LACERDA SOUSA, referente a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 1324PE.

Ipaporanga / Ce. 03 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA

Data: 03/07/2024 13:27:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA

Ordenadora de Despesas do Fundo Geral